

A. I. Nº - 207162.0017/03-1
AUTUADO - SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0357-04/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Não restou comprovado o cometimento da irregularidade imputada ao autuado. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/03/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige imposto no valor de R\$ 3.443,61, em virtude de recolhimento a menos do ICMS referente a bens procedentes do exterior, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo. Refere-se a divergência existente entre os documentos de importação (D.I. nº 03/0131816-0, C.I. e Taxa de Armazenagem) e a Nota Fiscal de Entrada (importação) nº 35185, resultando em um recolhimento a menos do ICMS incidente na importação.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 25 e 26, explicando que apresentou ao fisco estadual a documentação relativa a Declaração de Importação (D.I.) nº 03/0131816-0, para obtenção do visto no Documento de Arrecadação Estadual (DAE). Esclarece que a D.I. citada não segue os padrões habituais de registro no Siscomex, pois tratar de mercadoria com prazo de permanência na Alfândega vencido. Diz que, segundo a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 69/99, os cálculos da D.I. são feitos com base na data do vencimento do prazo de permanência das mercadorias na Alfândega.

De acordo com o autuado, a D.I. apresentada é uma declaração preliminar, a qual permite que os valores corretos de Imposto de Importação e I.P.I. sejam informados no quadro “Informações Complementares”. Aduz que o Siscomex utiliza a taxa de câmbio vigente na data do registro da D.I., não havendo possibilidade de registro com taxa cambial de data anterior, o que faz com que os valores dos tributos que constam da capa da D.I. sejam diferentes daqueles utilizados na composição da base de cálculo do ICMS que são apurados fora do sistema com cálculos manuais.

Afirma que, juntamente com a D.I., foi apresentado ao Posto Fiscal, o Extrato de Retificação da D.I. com a indicação do recolhimento dos tributos federais corretos. Porém, a retificação não foi aceita como documento válido, pois o preposto fiscal alegou que não havia prova de que a Receita Federal havia aceitado a retificação, uma vez que o Comprovante de Importação apresentado indicava um valor aduaneiro diferente do utilizado na base de cálculo.

Visando elidir a autuação, o defendente apresenta uma cópia autenticada do Despacho Decisório do Processo Administrativo nº 10509.000509/2002-65 (fl. 27), o qual autorizou o registro da D.I. de acordo com a Instrução Normativa nº 69/99. Transcreve trecho do citado Despacho para embasar a sua alegação e, em seguida, solicita o arquivamento do Auto de Infração em lide.

Na informação fiscal, fls. 44 e 45, o autuante acata integralmente os esclarecimentos prestados pelo defendente e, ao concluir seu pronunciamento, requer a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente lançamento da exigência do ICMS recolhido a menos, na importação de bens provenientes do exterior, em razão de divergências entre os documentos de importação e a nota fiscal de entrada dos bens importados.

Em sua defesa, o autuado alega que os valores constantes nos documentos de importação foram retificados, pois se tratava de uma importação cujo prazo de permanência das mercadorias no recinto alfandegado já tinha expirado. Como prova de sua alegação, apresenta uma fotocópia autenticada pela Secretaria da Receita Federal do Processo nº 10509.000509/2002-65, o qual versa sobre o despacho aduaneiro da D.I. nº 03/0131816-0. Por seu turno, o autuante acata integralmente a alegação defensiva e solicita a improcedência do Auto de Infração.

O pleito defensivo deve ser acatado, pois está respaldado em documento probante emitido pela Secretaria da Receita Federal, (fl. 29), o qual atesta que os dados constantes no campo “Dados Complementares da DI” (fl. 10) estão corretos. Além disso, o autuante acolheu expressamente a alegação defensiva, quando prestou a informação fiscal. Dessa forma, considero que não ficou caracterizado o recolhimento a menos do imposto e, em consequência, a infração não subsiste.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207162.0017/03-1**, lavrado contra **SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADO